



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.982082/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.401 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente TRUTHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.

Não ocorrendo a comprovação do direito creditório, apesar de saber do que seria necessário para tanto, só resta denegar o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-55.399, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 26132.97725.170107.1.3.04-5906, na qual o interessado objetiva compensa débitos de CSLL, referente aos 2º e 3º trimestres de 2006, no montante de R\$ 10.221,68, com crédito de IRPJ, no valor de R\$ 11.348,12, oriundo de DARF do período de apuração de 31/12/2005, data da arrecadação em 31/01/2006, no valor R\$ 13.209,09 que alega possuir.

Através do Despacho Decisório nº 849778185, do qual o interessado tomou ciência em 09/11/2009, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.348,12

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O Despacho Decisório identificou que o crédito oriundo do Darf de R\$ 13.209,09 já estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód 2089), período de apuração de 31/12/2005, no valor de R\$ 13.209,09.

Sendo assim, não restou crédito a ser compensado na presente DCOMP.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 25/11/2009, alegando, em síntese, que o débito lançado em cobrança trata-se de informação indevida em DCTF competência 02/2005, transmitida em 07/04/2006, a qual foi retificada, e transmitida em 12/11/2009.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar os autos, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação da inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO.

Não tem cabimento a apresentação de DCTF retificadora após já ter sido proferido Despacho Decisório, mormente quando o interessado não traz elementos capazes de comprovar o erro cometido.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevo o abaixo que foi utilizado para fundamentar a sua decisão final:

Dos requisitos de admissibilidade

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 09/11/2009 e a manifestação de inconformidade foi protocolada em 25/11/2009. Assim, a manifestação de inconformidade é tempestiva, e por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Do mérito

O Despacho Decisório da autoridade *a quo* não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência do crédito de R\$ 11.348,12. Isto porque identificou que o Darf de R\$ 13.209,09, do qual o referido crédito seria oriundo, já estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód 2089), período de apuração de 31/12/2005, no valor de R\$ 13.209,09.

O interessado, por sua vez, alega que o débito trata-se de informação indevida em DCTF competência 02/2005, transmitida em 07/04/2006, a qual foi retificada, e transmitida em 12/11/2009.

Cabe, inicialmente, transcrever o art. 165, I, do CTN.

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Cabe ressaltar, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."* (grifei)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Analisando os autos, verifica-se que o interessado retificou a DCTF do 2º trimestre de 2005, em 12/11/2009 (fl. 03), ou seja, após a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 09/11/2009.

Com relação à DCTF retificadora, entendo ser descabida, pelas seguintes razões.

A apresentação da DCTF retificadora ocorreu após a ciência do Despacho Decisório pelo interessado. O art. 11, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre DCTF, reza o seguinte.

"Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada."

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I-

II -

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal."

Salienta-se, ainda, que esta vedação estava contida, também, nas IN SRF nº 786/2007, IN SRF 695/2006, IN SRF 583/2005 e IN SRF 482/2004.

Do exposto, constata-se que a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débito em relação ao qual a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

O procedimento fiscal, segundo consta no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, tem início com *"o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto."*

O primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo de que não restaria crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação declarada, e intimando-o a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, foi o Despacho Decisório.

Portanto a apresentação da DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, não tem o condão de produzir efeitos.

Registre-se, ainda, que o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF retificada, cujo valor de IRPJ declarado foi de R\$ 13.209,09 (fl. 04), já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRPJ de 0,00, referente ao 4º trimestre de 2005, seria o declarado na DCTF retificadora (fl. 03).

Frise-se, outrossim, que o crédito pleiteado estava integralmente utilizado, conforme Despacho Decisório, inexistindo, portanto, direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

É o VOTO.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 30/04/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/06/2015 (fls. 92), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais transcrevo abaixo:

DOS FATOS

Fora apresentada manifestação de inconformidade em 25/11/2009 contra o Despacho Decisório de 09/11/2009 que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte.

Ocorre que o Contribuinte, ora Requerente, entende possuir um CRÉDITO A SER COMPENSADO, mas que por diversos equívocos cometidos em declarações anteriores não parece ter ficado muito claro à Receita Federal tal assertiva.

Assim, faz-se necessário um Breve Relato sobre a questão trazida à baila:

O Contribuinte pagou INDEVIDAMENTE IRPJ referente ao 4º quarto trimestre/2005, recolhimento efetuado em 31/01/2006, valor de R\$ 13.209,09 (treze mil, duzentos e nove reais e nove centavos), conforme comprovante anexo (DOC. 1).

Sendo tal valor informado como DÉBITO na DCTF (2o semestre/2005), como consta na Declaração anexa (DOC. 2).

Ocorre que após apresentada a citada DCTF, se observou que o valor de R\$ 13.209,09, pago anteriormente, não deveria ter sido pago, uma vez que o Contribuinte possuía alto valor de CRÉDITO proveniente de aplicações financeiras, cujo imposto fica retido na fonte no momento do RESGATE, como se depreende da documentação anexa (DOC. 3).

Na sequência fora apresentada DIPJ 2006 (ano-base 2005) demonstrando SALDO ZERO a pagar, ou seja, considerando o crédito existente (DOC. 4).

Nota-se, portanto, uma clara incoerência nas informações prestadas nas declarações DCTF (2o semestre/2005) e na DIPJ (2006/2005), pois na primeira fora declarado DÉBITO e na segunda SALDO ZERO a pagar,

O fato é que no momento em que o pagamento equivocado foi identificado, o mais adequado seria RETIFICAR A DCTF, para se retirar o débito dantes declarado e, assim, as informações da DCTF e da DIPJ coincidirem.

Lamentavelmente, por um ERRO OPERACIONAL, o setor contábil do Contribuinte NÃO apresentou a RETIFICADORA, mantendo assim a incoerência entre as informações declaradas.

Para completar a sequência de equívocos cometidos, fora apresentado PEDIDO ELETRÔNICO DE COMPENSAÇÃO de um crédito não declarado na DCTF, o que por certo impediu a Receita Federal de melhor avaliar a solicitação do Contribuinte.

Assim, no 2º trimestre/2006 foi encaminhado à Receita Federal pedido de COMPENSAÇÃO de débito de CSLL 2372 referente ao 2o trimestre/2006 (R\$ 9.650,26) e 3o trimestre/2006 (R\$ 571,42), totalizando R\$ 10.221,68 (DCOMP 26132.97725.170107.1.3.04-5906) - (DOC. 5).

O Despacho Decisório nº. 849778185 (DOC. 6) entendeu que o crédito de R\$ 13.209,09 já estava integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2089), no valor R\$ 13.209,09, não restando, portanto, crédito a ser compensado na PER/DCOMP.

Por derradeiro, após o Contribuinte ser cientificado do Despacho Decisório supra, fora RETIFICADA A DCTF (2o semestre/2005), o que não produziu efeitos.

Na realidade, de fato existia e ainda EXISTE um CRÉDITO A SER COMPENSADO, pois o Contribuinte possuía créditos oriundos de APLICAÇÕES FINANCEIRAS, devidamente declarados na DIPJ (2006/2005) - (DOC. 4), bem como CONTABILIZADOS e, portanto, constantes no LIVRO DIÁRIO da empresa, todavia, como essas informações não integram a base de Dados da Receita para apuração de Tributos Federais (DCTF), a única informação que a Receita dispunha era a EQUIVOCADA prestada pelo próprio Contribuinte, que declarou na DCTF (2o trimestre-2005) a existência de DÉBITO, quando esse débito nunca existira.

DO DIREITO

O Instituto da compensação tributária encontra fundamento do artigo 170 do Código Tributário Nacional, conforme abaixo transcrito:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Da mesma forma, o art. 66 da Lei 8.383/1991 autoriza que:

"Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente".

Apela-se aqui ao bom senso dos Ilustres Julgadores para que a dinâmica dos fatos possa ser compreendida e assim todos os equívocos sejam esclarecidos, RECONHECENDO-SE em favor do Contribuinte a existência de um CRÉDITO no valor de R\$ 13.209,09, que apesar de demonstrado de forma errônea, não pode ser simplesmente ignorado e desprezado, sob pena da Administração Pública enriquecer-se de forma ilícita.

O artigo 165 do CTN confere ao sujeito passivo o direito de obter a REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Dessa forma, caso a compensação não seja admitida, o que se admite para fim de raciocínio, haveria Enriquecimento sem Causa da Fazenda Nacional, uma vez que o direito do Contribuinte está evidenciado nos documentos anexados.

Pretende o Contribuinte ver reformado em seu favor o Acórdão nº. 12-55.399 para que se RECONHEÇA O DIREITO CREDITÓRIO, HOMOLOGANDO-SE AS COMPENSAÇÕES.

Ante o exposto, resta mais do que provado que o Contribuinte está sendo penalizado por erros na declaração de informações prestadas à Receita Federal, sem que, contudo, se possa considerar como má-fé por parte do Contribuinte.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão ora atacado, espera o Requerente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido pela:

(a) REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE DCTF (2o trimestre^005) para que seja CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO em favor do Contribuinte no valor de R\$ 13.209,09;

(b) ALOCAÇÃO DO CRÉDITO IDENTIFICADO sobre o débito de CSLL 2372 referente ao 2o trimestre/2006 (R\$ 9.650,26) e 3o trimestre^006 (R\$ 571,42) e, assim, CONSOLIDAR A COMPENSAÇÃO já considerada pelo Contribuinte.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre um pedido de restituição, em que o contribuinte alega possuir um crédito de R\$ 13.209,09 referente ao pagamento de um DARF de IRPJ, alegado como indevidamente recolhido, ocorrido em 31/01/2006. Em análise do PER/Dcomp, foi proferido despacho decisório denegando o pedido, o qual o contribuinte tomou ciência em 09/11/2009 – neste informa que o DARF está alocado a débito em DCTF, não estando disponível.

Desta feita, apresenta manifestação de inconformidade, em que informa que a DCTF foi informada errada, e para demonstrar, retifica esta em 12/11/2009, sendo a única documentação apresentada (a DCTF retificadora).

Em análise à manifestação, a DRJ negou o pedido, sob a alegação de que não houve a devida comprovação do direito, e que a retificação da DCTF fora posterior ao despacho decisório, não produzindo efeitos. Aduz ainda que o contribuinte deveria ter juntado documentação contábil para comprovar o erro alegado.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera sua alegação que o recolhimento do valor de R\$ 13.209,09 efetuado em 31/01/2006 foi indevido, bem como a informação prestada na DCTF do período original. Alega que constatou posteriormente ao pagamento que possuía valor de crédito proveniente de aplicações financeiras, com retenções na fonte que anulariam o débito apurado. Não apresentara a retificadora da DCTF logo identificado o problema por um erro operacional. Apresenta como comprovação do alegado os seguintes elementos:

- fl. 111 – DARF com o recolhimento do valor de R\$ 13.209,09 em 31/01/2006;
- fls. 112 a 114 e 116 a 118 – DCTF com a folha do valor de débito originalmente entregue;
- fls. 115 – DCTF retificadora entregue em 12/11/2009, zerando o valor do débito de IRPJ;
- fls. 119/120 – Comprovantes de retenção do Banco Bradesco;
- fls. 121 a 131 – fichas da DIPJ 2006, entregue em 16/06/2006.

Do recurso voluntário:

A discussão aqui se centra na validade comprovação apresentada pelo contribuinte, agora recorrente, para demonstrar o seu alegado direito.

Primeiramente, após o despacho decisório, retificou e apresentou, unicamente, esta DCTF como prova do seu direito.

Na sua manifestação de inconformidade, apresenta unicamente uma cópia da DCTF retificadora, e alega que a origem do crédito está num erro de preenchimento da DCTF, e que a retificadora demonstrava isso. A original consta o débito e pagamento de R\$ 13.209,09. A retificadora não consta mais o débito, e na sua perspectiva tal valor estaria disponível para ser restituído e/ou compensado.

Observa-se e frise-se que na manifestação de inconformidade, a recorrente entendeu que bastaria retificar a DCTF para demonstrar o seu direito, mesmo após o despacho decisório. Contudo, em nenhum momento entra no mérito real do porque houve o recolhimento indevido, e nem traz elementos contábeis e/ou fiscais para demonstrar isso. Apenas aduz que a DCTF retificadora seria o bastante para demonstrar seu direito.

A decisão *a quo* explicitou a questão probatória envolvida após a prolação do despacho decisório, e a necessidade, a partir de então, de ocorrer uma comprovação mais robusta, nos seguintes termos:

Registre-se, ainda, que o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF retificada, cujo valor de IRPJ declarado foi de R\$ 13.209,09 (fl. 04), já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRPJ de 0,00, referente ao 4º trimestre de 2005, seria o declarado na DCTF retificadora (fl. 03).

Frise-se, outrossim, que o crédito pleiteado estava integralmente utilizado, conforme Despacho Decisório, inexistindo, portanto, direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a

Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Ou seja, até este momento, sem adentrar ainda no mérito, o caso aqui envolve um despacho decisório perfeitamente válido, e a retificação da DCTF só se deu após ciência do mesmo.

Assim, caberia à recorrente demonstrar seu direito ao crédito pleiteado na Dcomp, com a documentação cabível. Se não o fez no momento da manifestação de inconformidade, alertada, deveria ter feito após a decisão *a quo*.

Nestas situações, necessário trazer à tona o art. 147 do CTN para os casos que há uma retificação de declaração após o despacho decisório:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A retificação da DCTF somente veio à baila quando não reconhecido o crédito utilizado no PER/Dcomp. As informações que deram origem à não homologação da compensação foram prestados pelo próprio contribuinte, e, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem, *a posteriori*, ser desconsideradas mediante simples alegações. Assim, após a circunstância gerada pelo próprio contribuinte, muda a necessidade de comprovação, devendo agora demonstrar inequivocamente o alegado.

É certo que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produza os efeitos desejados – dar origem a um pretense direito de crédito já indeferido pelo fisco devem estar inequivocamente comprovados, quer seja pela sua escrituração contábil (art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.

Tendo ciência de tal situação, esclarecida na decisão *a quo*, e das necessidades comprobatórias inerentes a demonstrar o seu direito creditório, a recorrente traz na sua peça recursal elementos que entendo não contundentes para demonstrar o seu direito.

Traz uma alegação de cenário até plausível para justificar o erro. Contudo, o que traz para comprovar o alegado:

a) fl. 111 – DARF com o recolhimento do valor de R\$ 13.209,09 em 31/01/2006;

b) fls. 112 a 114 e 116 a 118– DCTF com a folha do valor de débito originalmente entregue;

c) fls. 115 – DCTF retificadora entregue em 12/11/2009, zerando o valor do débito de IRPJ;

d) fls. 119/120 – Comprovantes de retenção do Banco Bradesco;

e) fls. 121 a 131 – fichas da DIPJ 2006, entregue em 16/06/2006.

Os itens “a”, “b” e “c” envolvem o próprio imbróglgio gerado e neste momento, são dispensáveis como comprovação.

O item “d” demonstra uma situação de retenções, mas não caracteriza se tais valores foram contabilizados no momento correto, e nem que tais receitas foram oferecidas à tributação. Mesmo em análise nos excertos da DIPJ entregue, há a falta de elementos para caracterizar tais valores, especificamente, como oferecidos à tributação.

O item “e”, que envolve excertos da DIPJ entregue originalmente, há a apuração de IRPJ para o 4º trimestre de 2005 zerada. Algumas poucas correntes até aceitam tal elemento como prova, dado ter sido entregue anteriormente ao despacho decisório. Contudo, não acompanho tal raciocínio, pois entendo que após a prolatação do despacho decisório denegando o pleito, há que se invocar o art. 147 do CTN, e então, trazer provas mais robustas aos autos, o que no caso, envolve a verificação se tais valores foram devidamente contabilizados e ajustados na apuração do lucro real – no caso, elementos equivalentes ao diário/razão, e o Lalur.

Ou seja, vislumbro neste momento que falta maior comprovação, principalmente na seara contábil e fiscal para demonstrar o direito creditório pleiteado.

Em circunstâncias normais, cogitaria aqui em retornar este processo para a unidade de origem para tentar verificar com o contribuinte, agora recorrente, a fidedignidade do que alega e tenta demonstrar na sua peça recursal.

Contudo, no contexto processual, e como já exposto no presente voto, a recorrente sempre soube que precisaria demonstrar e comprovar tal erro.

Causa certa inquietude observar que ocorra um pagamento indevido de IRRF em 2006, e que seja flagrado que fora um *mero erro no preenchimento da DCTF* a causa de tal erro. Em 2007 resolva pleitear tal valor, e só depois de denegado o pedido, em 2009, resolva retificar a DCTF e tentar demonstrar todo o erro ocorrido em 2006, com a mera retificação desta?

O contribuinte, neste momento da apresentação da manifestação de inconformidade já tinha ciência da causa do seu erro, e deveria ter demonstrar como reza o art. 147 do CTN, anteriormente mencionado. Não o fez.

A decisão *a quo* demonstra de forma cabal e pontual a necessidade desta comprovação, e na sua peça recursal, não traz prova adequada, dado o novo contexto processual e probatório envolvido.

A impressão que passa é que a recorrente entende que sua palavra basta para demonstrar o direito creditório. Até pode falar a verdade, e provavelmente fala, mas é necessário verificar que o pleito em questão está subjugado a várias normas para demonstrar o seu direito líquido e certo, principalmente após ter sido indeferida a sua Dcomp pelo despacho decisório.

Onde está a liquidez e certeza deste crédito, nos termos do art. 170 do CTN?

E isso perguntando agora, em segunda instância administrativa.

Mesmo sopesando os elementos, não vislumbro um indício trazido aos autos para converter o presente processo em diligência, dentro da égide da busca da verdade material.

Há, da mesma maneira que se busca a verdade material, um necessário respeito ao devido processo administrativo.

Assim, pelo todo o exposto, e considerando que há nos autos uma demonstração bem clara que a recorrente foi instada em dois momentos a comprovar o seu direito creditório, e nenhum momento teve cerceada a sua compreensão do que deveria ser feito, só me resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges